



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.003798/2006-11
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-002.380 – 1ª Turma
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria SIMPLES Federal - Exclusão
Recorrente Fazenda Nacional
Recorrida AMBIENTE SISTEMAS DE CALEFAÇÃO LTDA ME

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

MATÉRIA SUMULADA. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso com paradigmas que tratam de matéria sumulada pelo Conselhos de Contribuintes, CSRF ou CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso, não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em exercício), Luís Flávio Neto, Adriana Gomes Rego, André Mendes de Moura, Nathalia Correia Pompeu, Rafael Vidal de Araújo, Marcos Antônio Nepomuceno

Feitosa (Suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio) e Hélio Eduardo de Paiva Araújo (Suplente convocado em substituição à conselheira Maria Teresa Martinez Lopez).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN em face da decisão proferida no Acórdão nº 1101-00.284 (e-fls. 195 e segs), pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 19/05/2010, no qual foi dado provimento ao recurso voluntário do contribuinte para cancelar o ato de exclusão do SIMPLES Federal.

Dos Fatos

Discorre a Receita Federal que a atividade da pessoa jurídica, relativa a serviços de instalação e montagens de sistemas de aquecimento de ambientes (calefação), seria equivalente à de engenheiro ou assemelhado, o que impediria seu ingresso ou permanência no regime de tributação especial, nos termos do art. 9º, inc. XIII, da Lei nº 9.317, de 1996.

Vale transcrever o relato da DRJ/Curitiba:

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo N°438.808, de 07/08/2003, de emissão do Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/01/2002, informando como causa, o exercício de atividade econômica vedada de tratamento acústico e térmico, em afronta ao disposto no inciso XIII do artigo 9º, da Lei nº9.317, de 1996.

Cientificada, apresentou a SRS de fl. 161, onde alegou que os serviços prestados não requerem o concurso de profissional habilitado uma vez que instala os cabos com base no projeto elaborado pelo profissional responsável pela execução da obra. A autoridade fiscal indeferiu o pleito, com base na atividade declarada no Contrato Social da empresa.

Na manifestação de inconformidade de fl. 01, pede a reforma do ato ora atacado, ao argumento de que nunca prestou serviços de projeto ou consultoria e que por meio da alteração em seu contrato social excluiu tais atividades e junta a totalidade de suas notas fiscais. Pede o deferimento do pleito.

Da Fase Contenciosa

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em face da exclusão do SIMPLES, que foi **indeferida** pela 2ª Turma da DRJ/Curitiba, no Acórdão nº 06-22.079 (e-fls. 175 e segs.), conforme ementa a seguir:

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES FEDERAL.

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia ou tecnólogo, é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples Federal.

Entendeu o colegiado da DRJ/Curitiba que a competência para executar serviços de instalação e montagens de sistemas de aquecimento de ambientes (calefação) é dos profissionais de engenharia e arquitetura, técnicos de grau superior ou médio. Discorreu que aspecto fundamental para caracterizar o impedimento é o fato de que as atividades executadas pela contribuinte caracterizam prestação de serviços inerentes à formação de engenheiro ou técnico de nível superior ou grau médio, e, no caso, para interpretação de legislação tributária, não importaria se o serviço foi efetivamente prestado por engenheiro ou profissional legalmente habilitado.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, afirmando que nunca teria exercido ou executado projetos ou consultoria, ou mesmo outro serviço que demandasse a concorrência de profissional legalmente habilitado, tendo inclusive alterado seu objeto social para excluir a palavra "projetos", para dirimir quaisquer dúvidas de que apenas vende e instala sistemas de calefação.

No Acórdão nº 1101-00.284 (e-fls. 195 e segs), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção, foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa:

SIMPLES FEDERAL. INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO, REPAROS OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS. ATIVIDADE NÃO VEDADA

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos não se equipara a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impede o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Foi interposto Recurso Especial pela PGFN (e-fls. 206 e segs.), no qual alega que as mesmas atividades facultadas aos técnicos e tecnólogos são também de competência dos engenheiros, e que as atividades de engenheiro e assemelhados encontram vedação expressa na adesão do SIMPLES. Discorre que não interessa se a execução do trabalho seja realizada por técnico ou tecnólogo, pois o aspecto relevante trazido pela norma é se a atividade vedada encontra-se vinculada à atividade de engenharia, o que ocorre no caso.

O despacho de admissibilidade de e-fls. 231/233 deu seguimento ao RE da PGFN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

Sobre a admissibilidade do recurso da PGFN, há que se apreciar os paradigmas apresentados:

ACÓRDÃO Nº 393-00.035 (Sessão de 30 de setembro de 2008)

SIMPLES. EXCLUSÃO. MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. SERVIÇO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA OU ASSEMBLADO.

A prestação de serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por ser atividade específica de engenheiro ou assemblado, impede a opção pelo Simples.

ACÓRDÃO Nº 202-13.444 (Sessão de 8 de novembro de 2001)

SIMPLES - EXCLUSÃO - Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços na área de instalações e manutenção de máquinas e equipamentos elétricos, eletrônicos e mecânicos profissionais, por constituírem atividades típicas e inseridas no campo das atribuições do profissional de engenharia, de acordo com a legislação que regula o exercício dessa profissão, independentemente de serem de pequena monta ou esporádica.

Ocorre que as atividades exercidas pela contribuinte, relativa a serviços de instalação e montagens de sistemas de aquecimento de ambientes (calefação), amoldam-se à prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, situação já tratada pela Súmula CARF nº 57:

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

E percebe-se, claramente, que os paradigmas apresentam entendimento **contrário** ao consolidado na súmula.

Cabe, portanto, aplicar o disposto no RICARF, Anexo II, art. 67, § 3º:

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. (grifei)

Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer** o recurso da PGFN.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator